



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394-64.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: JOSE DACIEL PEREIRA DE AMORIM, JOSE GERALDO RODRIGUES DE ALENCAR

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO GALINDO VIEIRA - AL5215-A, JOAO PAULO DE AMORIM NETO - AL18153-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO GALINDO VIEIRA - AL5215-A, JOAO PAULO DE AMORIM NETO - AL18153-A

RECORRIDA: RITA CRISTINA DOS SANTOS GAMA, MARIA FABIANA SILVA TARGINO, JULIO CEZAR DA SILVA, JOSE FLAVIO SILVA TARGINO

Advogado do(a) RECORRIDA: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

Advogado do(a) RECORRIDA: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600394-64.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, Nº 0600395-49.2020.6.02.0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-94.2021.6.02.0010, Nº 0600396-34.2021.6.02.0010. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE IMPOSTA AOS RESPONSÁVEIS. RECURSO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

A AIJE proposta em face de alegada fraude à cota de gênero deve ser manejada contra todos aqueles que se submetam aos efeitos diretos e imediatos de eventual decisão condenatória. As candidatas que emprestaram seus nomes ao engenho fraudulento, porquanto suscetíveis da imposição de inelegibilidade, e

todos os candidatos eleitos, que se beneficiaram da fraude, posto submetidos à perda dos respectivos mandatos.

No caso dos autos, a ação foi proposta apenas contra as autoras materiais da alegada fraude, não compondo o polo passivo os candidatos beneficiados com a alegada fraude.

2. DECADÊNCIA PARA EMENDA DA INICIAL OU PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO.

Considerando que a AIJE pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, não há que se falar em emenda da inicial, tampouco na possibilidade de nova ação, mercê da decadência operada no caso.

3. Processo extinto, com desfecho do mérito, nos termos do Art. 487, II, do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência para emenda da inicial ou propositura de nova ação, nos termos do Art. 487, II, do CPC, conforme voto do Relator. Parecer oral do Representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/04/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral encaminhado ao julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral por JOSÉ DACIEL PEREIRA DE AMORIM e JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALENCAR, em face da Sentença de ID 9783342, que deu parcial procedência à demanda proposta em face de RITA CRISTINA DOS SANTOS GAMA (PSB) e MARIA FABIANA SILVA TARGINO (PRTB).

Na origem, a postulação autoral voltada exclusivamente em face de RITA CRISTINA DOS SANTOS GAMA (PSB) e MARIA FABIANA SILVA TARGINO (PRTB), sob a alegação de que as demandadas teriam engendrado uma fraude no processo eleitoral, consistente no caráter fictício de suas candidaturas, no propósito de burlar a regra contida no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, permitindo ao PRTB de Palmeira dos Índios lançar de modo artificial um maior número de candidatos do gênero masculino. Requer, por fim, a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo PRTB de Palmeira dos Índios, titulares e suplentes.

Concluída a instrução do feito, sobreveio a Sentença de ID 9783342, reconhecendo a prática de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, baseando seu entendimento em 12 (doze) premissas assim resumidas, in verbis:

Desse modo, restou comprovado nesta demanda, e nas demandas conexas, que, em relação ao PRTB, fora praticada fraude no registro das candidaturas,

porquanto há, pelo menos, 12 (doze) fatos e situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral devidamente comprovados nos autos que, reunidos, autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas serviu apenas para que o respectivo Partido cumprisse formalmente a cota de gênero. São eles:

- 1) Nenhum voto recebido (Fabiana Targino) ou número de votos irrisórios recebido (03 votos – Jéssica Duarte) pelas candidatas impugnadas;
- 2) Baixa votação, de um modo geral, das candidatas mulheres do partido;
- 3) Renúncia das candidatas Fabiana Targino e Jéssica Duarte, na fase final da campanha eleitoral, por motivos não devidamente justificados e/ou que eram preexistentes ao período de campanha eleitoral;
- 4) Ausência injustificada de qualquer gasto de campanha, a despeito da renúncia às candidaturas terem sido efetuadas em datas próximas às eleições;
- 5) Ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc.;
- 6) Não realização de campanha ou divulgação da candidatura por meio de redes sociais;
- 7) Alegação de realização de campanha por meio de visitas e mensagens por aplicativo, sem que tenham sido juntadas provas mínimas sobre isso;
- 8) Utilização das redes sociais da candidata Jéssica Duarte para promover a candidatura de outro candidato, Presidente do Diretório Municipal do Partido;
- 9) Apoio da candidata FABIANA TARGINA a outro candidato, seu irmão FÁBIO TARGINO;
- 10) Entrelaçamento de laços familiares entre as candidatas apontadas como responsáveis pela fraude à cota de gênero com os ocupantes dos cargos de gestão do partido político;
- 11) Desconhecimento, por parte da candidata FABIANA TARGINO, do seu próprio número de campanha durante a audiência de instrução;
- 12) Confusão entre relações pessoais e partidárias no registro e dados cadastrais do partido, o que revela o modus operandi dos beneficiários pelas candidaturas fictícias;

Considerando o reconhecimento desses elementos fáticos, em cotejo com a legislação aplicável à espécie, o magistrado de primeiro grau concluiu o julgamento, nos termos do dispositivo abaixo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA ELEITORAL, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente, cominando as seguintes consequências:

- 1) Cassação do registro de candidatura, dos respectivos diplomas e, por consequência, dos mandatos (no caso dos eleitos) dos candidatos do PRTB nas eleições municipais de Palmeira dos Índios do ano de 2020, quais sejam: SIDINY TARGINO DA SILVA (eleito), JOSÉ CARLOS DA SILVA GURUBA (eleito), ABRÃO PAULINO DA SILVA (suplente), CALYNE DAYANE LIMA DOS SANTOS (suplente), LUIS ANDRE COELHO DA PAZ DE MEDEIROS NETTO (suplente), EVERTON MORAIS DOS SANTOS (suplente), JOSMARIO TAVARES DA SILVA (suplente), ERONILDES FLORENCIO DA SILVA (suplente), IVANILDO BERNARDO RIO (suplente), MARIA DO AMPARO

RODRIGUES FERRO COSTA (suplente), ANTÔNIO UMBELINO SILVA (suplente), MARCOS ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA (suplente), EBER CARLOS GÓES SALES LEÃO DE OLIVEIRA (suplente), MARCIA MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA DOS SANTOS (suplente), ESMERALDA ONILDA GONZAGA (suplente), JOSÉ ROGERIO FERRO (suplente), MARIA QUITERIA GUEDES (suplente), GILBERTO AGOSTINHO CORDEIRO (suplente), ISRAEL CIRILO DA SILVA (suplente), GIVALDO JOSE DA SILVA (suplente), LUCIO CARLOS FONSECA MEDEIROS (suplente), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

2) Inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta comprovada nos autos e que compõem o polo passivo da demanda, a qual incidirá nas eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2020, quais sejam: JOSÉ FLÁVIO SILVA TARGINO e MARIA FABIANA SILVA TARGINO, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

3) Invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado no RCand n.º 0600048-16.2020.6.02.0010, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no Município de Palmeira dos Índios/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais.

Sem custas e honorários, conforme art. 373 do Código Eleitoral.

Recurso Eleitoral dirigido a este Regional documentado no ID 9783363, requerendo, em suma, a nulidade da sentença, em razão de ausência de provas solicitadas.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 9790068, pugnano pela extinção do feito, sem análise do mérito, em razão de que a demanda não fora proposta regularmente, sem que os interessados no feito, notadamente todos os candidatos eleitos, tenham sido chamados a compor o polo passivo do processo.

Intimados a falar sobre a questão preliminar levantada pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do Art. 9º e Art. 10, ambos do CPC, os Recorrentes mantiveram-se silentes nos autos.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9783342, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a natureza fraudulenta das candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, levando à invalidação de todas as candidaturas proporcionais do PRTB em Palmeira dos Índios, além da declaração de inelegibilidade dos agentes que atuaram diretamente no engenho fraudulento.

De início, observo que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita questão preliminar a determinar a extinção do feito sem análise do mérito deduzido na postulação autoral, mercê da ausência de constituição regular da relação processual, notadamente no que diz respeito à composição do polo passivo em litisconsórcio necessário.

Como se percebe do relato dos autos, muito embora a demanda tenha sido proposta exclusivamente em face de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, candidatas que teriam emprestado seus nomes à participação fictícia nas eleições, o pedido formulado na inicial requer a perda de todos os mandatos obtidos pelo PRTB de Palmeira dos Índios.

Verifica-se da Sentença atacada que o dispositivo volta-se expressamente à pessoa de José Flávio Targino e de todos os diplomados pelo PRTB de Palmeira dos Índios.

Sucedo, contudo, que essas pessoas tiveram seus interesses jurídicos afetados pela aludida Decisão de primeiro grau, sem que fossem chamados a integrar a lide, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A questão da formação de litisconsórcio passivo necessário em casos semelhantes ao que documentam os autos não é matéria nova na jurisprudência eleitoralista, tanto no que concerne aos precedentes do Superior Tribunal Eleitoral, quanto deste Regional.

Com efeito, a matéria vem se formando na Corte Superior Eleitoral a partir do julgamento no REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016, em que a análise de ato fraudulento passou a ser admitida também em sede de AIJE, não constituindo matéria reservada apenas às AIME, conforme trecho da ementa do referido julgado:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

Em sequência, no julgamento conjunto dos REspes nºs 68480 e 68565, em 31/08/2020, o colendo TSE firmou entendimento no sentido de que é necessária a participação em litisconsórcio de todos os candidatos porventura eleitos, sendo dispensável apenas a composição no polo passivo dos candidatos suplentes. A Ementa do referido julgado demonstra tal entendimento, verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AcAo DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GENERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO. INEXISTENCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter

sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude a cota de gênero prevista no Art. 10, §3, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem a feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que a TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.

Destaco que a potencial consequência projetada a partir da procedência de uma AIJE é não apenas a desconstituição dos mandatos obtidos pelos beneficiários de um ato fraudulento, mas também a imposição de inelegibilidade às autoras materiais da ilicitude, enquanto sanção tipificada em lei.

Nesse sentido, dispensada a participação dos suplentes, por não se submeterem aos mesmos efeitos jurídicos, conforme ementa acima transcrita, é necessária a participação no polo passivo da demanda de todos aqueles que sofram as consequências de eventual procedência do pleito investigatório.

Merece ainda ser observado que tanto os candidatos eleitos são diretamente tocados pelos efeitos de uma decisão de procedência na AIJE, tendo eles participação direta no ato antijurídico ou sejam meros beneficiários da ilegalidade, como também aqueles agentes que tenham praticado materialmente a fraude investigada.

Se por um lado os beneficiários eleitos submetem-se ao efeito da desconstituição de seus diplomas e, por consequência, à perda dos respectivos mandatos, os agentes que se constituam como autores materiais da fraude são sancionados com a inelegibilidade por 8 anos, subsequentes à eleição fraudada.

Como se percebe, muito embora não seja unitário, o litisconsórcio, a exigir a participação de autores materiais da fraude e os candidatos que suportaram direta e imediatamente os efeitos de eventual condenação em AIJE, é necessário e inafastável.

Nesse sentido, necessário observar-se o quanto disposto no Art. 114 do CPC, cuja redação transcrevo abaixo:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, a natureza da relação jurídica controvertida nos autos, cuja resolução importa a perda de mandatos e a imposição de inelegibilidade, demonstram a necessária participação de todos que estejam submetidos aos efeitos diretos de uma eventual decisão judicial condenatória, como requisito inafastável para a plena eficácia da aludida decisão.

A ratio decidendi estabelecida pelo TSE para o julgamento conjunto dos REspes nºs 68480 e 68565, relaciona-se aos efeitos diretos projetados a partir de uma decisão condenatória, de modo que os suplentes – titulares de mera expectativa de direitos – não precisariam compor o polo passivo da demanda. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

7. Não se discute, portanto, que, evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP invalidado são também invalidadas. No entanto, isso não significa que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral da ação de impugnação de mandato eletivo como litisconsortes passivos necessários.

8. Isso porque os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos apenas perdem a posição de suplência, que é mera expectativa de direito. Por isso, ainda que secundariamente atingidas pela invalidação do DRAP e podendo figurar na ação como litisconsortes facultativos, a presença dos suplentes não é indispensável para a viabilidade da ação.

Realizando uma argumentação a partir do quanto dito pelo Ministro Barroso, é possível afirmar que a viabilidade da ação depende da composição no litisconsórcio passivo daqueles diretamente atingidos pelo reconhecimento da prática fraudulenta. Em outras palavras, devem compor o polo passivo da AIJE que verse sobre fraude à cota de gênero demanda os autores materiais da fraude e candidatos eleitos que se beneficiaram do ato ilícito, sendo dispensada a participação dos candidatos suplentes, por não suportarem efeitos diretos e imediatos.

O risco da inelegibilidade, bem como a perda dos mandatos, exigem a participação dos autores da fraude e dos candidatos eleitos. Sem eles a decisão padece de nulidade, em razão das regras que determinam o devido processo legal.

No caso dos autos, como se percebe, a demanda foi dirigida apenas contra as autoras da fraude, olvidando-se a composição integral do polo passivo, a fim de integrar as demais pessoas sujeitas aos efeitos de uma decisão condenatória, a saber: todos os candidatos eleitos do PRTB de Palmeira dos Índios em 2020.

O vício representa relevância de ordem pública, porquanto ignora regras básicas que qualificam o devido processo penal, realizando a tramitação de um feito gravemente defeituoso, inapto a produzir a regular eficácia jurídica projetada para a espécie.

Noto ademais, vencido o termo ad quem para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, demarcado pela diplomação dos eleitos no prélio de 2020, resta impossibilitada pela decadência a faculdade de emenda da inicial, o que determina a extinção meritória do feito, nos termos do Art. 487, II, do CPC.

Ante o exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na composição de litisconsórcio passivo necessário, integrado pelas autoras materiais do ilícito e de todos os beneficiários diretos da alegada fraude, voto no sentido de extinguir o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência para emenda da inicial ou propositura de nova ação, nos termos do Art. 487, II, do CPC.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator